



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2019/00057		
INTERESSADO	Cláudio Oliveira Campos		
ASSUNTO	Consulta sobre Aproveitamento de Estudos e Notório Saber		
RELATOR	Cons. Cláudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 229/2020	CES	Aprovado em 15/07/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Ofício, protocolado em 04/11/2019, pelo Sr. Cláudio Oliveira Campos, RG: 4 326 951-SSP/SP, CPF: 012 231 467-07, que, em síntese, **apresenta duas questões, em forma de Consulta, a saber:**

1º - Confirmar a possibilidade de aproveitamento de estudos de programas de pós-graduação a nível de especialização lato sensu em Curso de Graduação, nos termos do parecer CME 221/11, do Conselho Municipal de Educação da prefeitura de São Paulo e parágrafo 2º do artigo 47 da Lei 9394/96;

2º - Em se tratando de notório saber, como solucionar o problema de carga horária menor do que a solicitada pela Faculdade em determinado curso?

Documentos juntados aos autos:

- Parecer CNE/CES 116/07, de fls. 03 a 05, que trata de consulta referente à aplicação do art. 47, § 2º, da Lei 9394/1996;

- Parecer CME/SP 221/2011, de fls. 07 a 11, que trata de análise de **caso individual** de Professora da Rede Municipal que pretendia tomar posse no cargo de Coordenador Pedagógico. A Assessoria Técnica entende não ser aplicável à consulta em tela (fls. 07 a 11).

1.2 APRECIÇÃO

Sobre aproveitamento de estudos na Educação Superior, a LDB estabelece:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Em princípio, a LDB não excluiu, do mecanismo de aproveitamento de estudos, nenhum dos cursos superiores, conforme definidos em seu art. 44 (cursos sequenciais, cursos de graduação, cursos de pós-graduação ou de extensão).

O Parecer CNE/CES 116/2007, juntado aos autos pelo Interessado, confirmou esse entendimento e citou os Pareceres CNE/CES 576/2000, 690/2000, 210/2002, 193/2003 e 60/2007 que também trataram de aproveitamento de estudos, transcrevendo, inclusive, trecho daquele último Parecer:

Os fundamentos contidos no referido dispositivo são dois: (i) a afirmação de que os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade e (ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de

que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos.

O dispositivo contém, ainda, uma cláusula que assegura aos sistemas de ensino a prerrogativa de regulamentá-lo. Assim, está claramente facultada a cada sistema de ensino a regulamentação da possibilidade de abreviação da duração dos estudos em curso de graduação. Nesse caso, cabe ao CNE manifestar-se sobre a regulamentação da matéria no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. (...)

Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, § 2º, que se refere aos estudantes "que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, **aplicados por banca examinadora especial**". A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. **A avaliação por banca examinadora especial** deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. **A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins.** O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos **realmente extraordinários**, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos.

Vale colacionar, de forma parcial, alguns outros Pareceres acerca do tema:

Parecer CNE/CES 328/2003:

(...) não há objeção ao aproveitamento de disciplinas frequentadas durante a Residência Médica em programas de pós-graduação stricto sensu, desde que exista compatibilidade de carga horária e conteúdo programático e que o aproveitamento de estudos seja aprovado pelo órgão competente da instituição de ensino na forma prevista e disciplinada no Regimento da IES

Parecer Nº CNE/CES 193/2003:

*Com efeito, constata-se que o assunto já foi objeto de deliberações por parte do Conselho Nacional de Educação. Em casos semelhantes, e considerando o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 47 da LDB, a Câmara de Educação Superior do CNE entende que **a matéria pode ser normatizada internamente pelos Colegiados Superiores da Instituição**, sem que seja necessária modificação específica do Regimento. (Cf. Pareceres CNE/CES nº 576/2000, nº 690/2000 e nº 26/2002) Parecer Nº CNE/CES Nº 193/2003*

Parecer Nº CNE/CES 91/2003, que respondeu consulta sobre estágio realizado no curso sequencial com aproveitamento de estudos em um curso de bacharelado:

O aproveitamento de estudos pode incidir sobre qualquer um dos componentes da grade curricular, tanto disciplinas que têm caráter teórico e/ou prático, como outras atividades cumpridas fora do âmbito das salas de aula e dos laboratórios, na maior parte das vezes fora dos muros da instituição de ensino, em ambiente formal de trabalho ou em tarefas de extensão junto a comunidades. Tanto disciplinas como atividades cobrem uma gama de conteúdos que devem ser aprendidos e aplicados, de competências que devem ser aprendidas, exercitadas, aperfeiçoadas, para que seja atestada a qualificação necessária para o exercício de uma profissão. Disciplinas e atividades são componentes curriculares de natureza diferente que convergem com igual importância para a formação do futuro profissional. Assim sendo, tanto umas como outras podem obter equivalência de um curso para outro, desde que dentro da mesma área de conhecimentos ou de área afim.

Critérios para o aproveitamento de estudos de componentes de uma grade curricular para outra devem levar em conta a equivalência dos conteúdos e objetivos da disciplina ou atividade entre o primeiro e o segundo curso, tanto no que diz respeito à intensidade do tratamento, o que pode ser medido pela carga horária, quanto à atualização das informações, além das condições de oferta e desenvolvimento do componente. Em outras palavras, carga horária menor, conteúdos que não abrangem conhecimentos recentes produzidos na área de conhecimentos em questão são fatores que impossibilitam o aproveitamento de estudos. A oportunidade ou não de aproveitar estudos é da competência da instituição de ensino que ministra o curso a que se requer aproveitamento de estudos, observada a legislação vigente.

No Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, a Indicação CEE 19/1998 ponderou sobre o § 2º do art. 47 da LDB, concluindo que a operacionalização das normas para aproveitamento de estudos deve ser definida pela IES que oferece o curso:

Esta norma da LDB, coerente com o profundo espírito de flexibilidade que a permeia, introduz um importante princípio de quebra da tradicional rigidez da estrutura e administração do currículo dos cursos das instituições de ensino superior do país. Trata-se do reconhecimento efetivo da diferença de ritmo, capacidade intelectual e motivação, bem como da valorização e estímulo à autonomia no processo de aprendizagem. Estudantes com excepcional capacidade de aprendizagem, no interesse do próprio país, poderão acelerar seus estudos e ter abreviada a duração de seus cursos, sem prejuízo de sua formação.

(...)

No intuito de salvaguardar a autonomia das universidades e centros universitários, esta Indicação restringe-se a apontar princípios e diretrizes gerais, deixando às instituições a tarefa de operacionalizar normas de aplicação.

Em resumo, o aproveitamento de estudos deve ser requerido na IES onde o Interessado está matriculado ou pretende se matricular, estando sujeito às regras dessa Instituição. Não cabe a este Conselho qualquer recurso do resultado de uma eventual decisão da IES, nesses casos.

Quanto à segunda consulta:

- Em se tratando de notório saber, como solucionar o problema de carga horária menor do que a solicitada pela Faculdade em determinado curso?

Com a devida “vênia”, sabe-se que notório saber não está relacionado com maior ou menor carga horária de determinado curso, mas trata-se de um reconhecimento de um conjunto que abrange formação, experiência profissional, atividades de pesquisa, publicação de trabalhos, participação em congressos, entre inúmeras atividades dentro de um campo do conhecimento. Com efeito, a LDB define o “instituto” do notório saber em dois artigos:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

(...)

V - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

Este Conselho, recentemente, se pronunciou sobre o “notório saber” para professores que ministrarão componentes curriculares dos itinerários formativos do Ensino Médio através da Deliberação CEE 173/2019.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Em resumo, notório saber é reconhecido por uma instituição de ensino, nos termos do art. 61 ou do art. 66 da LDB e, caso seja esse o efetivo desejo do Interessado, deverá pleitear tal “status” junto à Instituição de Ensino “recipiendária” e não diretamente, junto a este Conselho.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se ao Interessado nos termos deste Parecer, com advertência de que o mesmo é recalitrante em apresentar à discussão, matéria idêntica ou semelhante.

São Paulo, 30 junho de 2020.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Roque Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, em 08 de julho de 2020.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 15 de julho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente